

A. I. Nº - 269131.0100/08-1
AUTUADO - VALDÊNIA RODRIGUES CONDURU
AUTUANTE - ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 12.12.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0388-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2008, faz exigência de ICMS no valor de R\$ 25.177,38, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios.

A empresa informou na DME valores de vendas inferiores aos apresentados pelas administradoras de cartão de crédito. Além disso, apresentou declaração na qual alega o extravio de vários talões de notas fiscais, referentes ao período fiscalizado (2006 e 2007), o que impossibilitou a apuração das omissões de saídas mês a mês. Diante disso o auditor optou pela apuração anual e considerou os valores de vendas informados nas DMEs, vez que estes são superiores aos valores das notas fiscais de saídas apresentadas pelo contribuinte.

O autuado na sua defesa (fl. 120), solicita uma nova análise do auto de infração, pois verificou que os valores apresentados na DME estavam incorretos, ao tempo em que efetuou as devidas retificações. Informa que está enviando cópia dos livros Registro de Saídas, informando os valores de vendas de cada mês referente ao período fiscalizado (01/2006 a 02/2008), as DMEs com as devidas retificações e planilha de cálculo de omissão de saídas. Reconhece parte da infração e assevera que efetuará o pagamento por meio de parcelamento, no total de R\$ 6.406,84 no exercício de 2006; R\$ 13.600,34 no exercício de 2007 e de R\$ 1.730,92 em 2008 (meses de janeiro e de fevereiro).

O autuante presta a informação fiscal, fl. 202, mantém a autuação e informa:

- O contribuinte alega terem sido extraviadas a maioria das notas fiscais dos exercícios fiscalizados, o que impossibilita apurar a veracidade dos valores declarados no livro Registro de Saídas apresentado, livro este, que está desobrigado a escriturar por se tratar de microempresa.
- Se os valores são reais, questiona porque não foram adotados os procedimentos legais, quando do extravio dos documentos fiscais, referidos anteriormente.

Além do mais, os valores das vendas considerados para apuração da infração, o foram como se o contribuinte tivesse efetuado todas as suas vendas via cartão de crédito, o que é improvável. Tal procedimento foi, entretanto, considerado mais justo e também mais apropriado, tendo em vista

que não há provas de que tais vendas foram efetuadas mediante outros meios de pagamento, o que poderia propiciar entraves no andamento do processo e até mesmo a sua nulidade.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido o Relatório Diário de Operações TEF, que traduz diariamente todas as operações realizadas, podendo ser facilmente identificadas e impugnadas pelo sujeito passivo, caso não concorde com seus registros.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2006, 2007 e nos meses de janeiro e de fevereiro de 2008.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte em sua peça de defesa, (fl. 120), argumenta que os valores apresentados na DME estavam incorretos, ao tempo em que efetuou as devidas retificações e enviou cópia à SEFAZ, com as devidas correções. Anexa planilha de cálculo das omissões das saídas que entende terem ocorrido nos períodos fiscalizados, o que perfaz R\$ 6.406,84 no exercício de 2006; R\$ 13.600,34 no exercício de 2007 e de R\$ 1.730,92 em 2008 (meses de janeiro e de fevereiro).

Também anexa, fls. 124 a 199, fotocópia do livro Registro de Saídas dos períodos fiscalizados.

Analizando tais documentos concluo primeiro que tratando-se de contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia, não está obrigado a escriturar o livro Registro de Saídas. Segundo, essas retificações ou lançamentos fiscais foram promovidos após o início da ação fiscal, não constando nos autos que houve retificação das DMEs antes do início da ação fiscal.

A Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 82 do RICMS/97, é o documento de informações econômico-fiscais que deve ser apresentado pelos contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de microempresa, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, até o dia 20 de março de cada ano, art. 335 do RICMS/97.

Nela serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições verificados, do primeiro ao último dia do ano anterior, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado.

Contudo, o livro Registro de Saídas apresentado para tentar minimizar o valor do ICMS exigido, o foi após o inicio da ação fiscal, e da lavratura do presente Auto de Infração, o que impossibilita a denúncia espontânea, não podendo ser acatados os valores de ICMS apontados na defesa do sujeito passivo. Nesta situação específica, o autuante confrontou as vendas informadas pelas administradoras de cartão, com as saídas informadas na DME, o que resultou em diferença de vendas por meio de cartão em valor superior ao de todas as vendas realizadas (contemplando cartão, dinheiro, cheques, etc.), ficando comprovado que houve omissão de receitas. Ressalto que foi concedido o crédito de 8% por tratar-se de microempresa.

Infração mantida nos valores originariamente exigidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269131.0100/08-1, lavrado contra **VALDÊNIA RODRIGUES CONDURU** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.177,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR